

## DA COMPATIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO COM A EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE IR A JUÍZO<sup>1</sup>

*Juliano Carneiro Veiga<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. 3 Da Adequação do Exercício do Direito de Ação. 4 Da Necessidade de Prévia Tentativa de Resolução do Conflito para a Configuração do Interesse Processual. 5 Conclusão. Referências.

---

<sup>1</sup> **Como citar este artigo científico.** VEIGA, Juliano Carneiro. Da compatibilização do princípio da inafastabilidade da jurisdição com a exigência da demonstração da necessidade de ir a juízo. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 205-213, maio-ago. 2021.

<sup>2</sup> Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Possui graduação em Direito e em Filosofia, com pós-graduação em Direito Processual e em Gestão de Negócios. Professor de Filosofia do Direito, Introdução ao Estudo do Direito e Teoria Geral do Processo. Instrutor de cursos de capacitação de servidores, juízes e demais colaboradores pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJ/TJMG. Formador capacitado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Coordenador de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. *e-mail* para contato: julianocarneiroveiga@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

No atual cenário normativo, é crescente a discussão acerca da necessidade de adequação e racionalização do exercício do direito de ação. Desde a Constituição da República de 1988, vislumbrou-se o alargamento das vias de acesso ao Poder Judiciário e uma conseqüente escalada anual no número de feitos em tramitação, suscitando o questionamento sobre a excessiva judicialização das relações sociais.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação (Lei n. 13.140, de 26-06-2015), incorporando elementos da Resolução n. 125, de 29-11-2010, do Conselho Nacional de Justiça, reforçou-se o debate em torno do uso adequado dos métodos disponíveis para o tratamento e a resolução dos conflitos de interesses.

Contemporaneamente, revela-se de fundamental importância ressignificar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, com a adequação do exercício do direito da ação. No presente ensaio, pretende-se demonstrar a compatibilidade da garantia de acesso à Justiça com a demonstração da necessidade de ir a juízo (interesse processual), reforçando o caráter subsidiário da resolução adjudicada dos conflitos.

## 2 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O princípio da inafastabilidade da Jurisdição está positivado como norma de direito fundamental na Constituição da República de 1988, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5.º, inciso XXXV). Para a doutrina e a jurisprudência, referido dispositivo consagra o direito de ação ou de acesso à Justiça, impedindo que sejam criados obstáculos legais ou restringidas as matérias que podem ser levadas ao Poder Judiciário, bem como proibindo a exigência de prévio exaurimento da via administrativa para o ingresso em juízo.

Cabe ressaltar que o art. 3.º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) reproduziu a referida previsão constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Inobstante sua aparente clonagem normativa, a previsão do diploma processual inovou ao substituir “poder judiciário” por “apreciação jurisdicional”, enfatizando que a prestação jurisdicional pode se dar fora do Poder Judiciário, como ocorre, por exemplo, na resolução de conflitos pela arbitragem (art. 3.º, § 1.º, CPC), em que os próprios envolvidos, no exercício do poder de autorregramento da vontade, escolhem e se submetem a um órgão julgador não estatal.

Ademais, destaca-se que o direito de ação não está vinculado à efetiva procedência da alegação de ameaça ou lesão a direito, porquanto se caracteriza como um direito abstrato que pode ser exercido, em face de sua autonomia, sem qualquer vinculação à existência do direito subjetivo material deduzido em juízo.

### **3 DA ADEQUAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO**

Inobstante a garantia incondicional de movimentar a atividade jurisdicional, o próprio CPC inovou ao positivizar o princípio da Promoção pelo Estado da Autocomposição, disposto que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3.º, § 2.º, CPC/2015). Assim, o atual diploma processual reforçou o caráter subsidiário da solução adjudicada dos conflitos, impondo que seja incentivada a prévia tentativa de resolução consensual do conflito, exceto nos casos em que não for admissível a autocomposição<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> A propósito, cabe destacar que a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) prevê em seu art. 3.º a possibilidade de utilização da resolução consensual de conflitos mesmo em se tratando de direitos indisponíveis, desde que sejam transigíveis, estabelecendo, apenas, que o acordo deve ser homologado judicialmente após a manifestação do Ministério Público.

Ademais, urge salientar que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução n. 125, de 29-11-2010), “tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, estabelecendo que “aos órgãos judiciários incumbe [...], antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais” (art. 1.º).

Desse modo, no atual panorama normativo, a compreensão acerca da inafastabilidade da jurisdição e do direito de acesso à justiça deve ser resignificada, no intuito de que tal garantia não seja interpretada restritivamente como um direito de mero acesso ao Poder Judiciário para a obtenção de uma solução adjudicada do conflito. Com efeito, entende-se que o princípio do acesso à justiça não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas, sim, o acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2011), entendida como acesso qualificado a um tratamento efetivo, tempestivo e adequado do conflito vivenciado, independentemente do método adotado.

Ademais, não há razão para a reprodução do discurso de que a judicialização seja a melhor, a primeira ou a única forma de resolução dos conflitos. Ora, no atual cenário, a solução heterocompositiva estatal convive ao lado de outros métodos de resolução de conflitos, sendo de rigor a racionalização do acesso ao Judiciário para que sejam prestigiados outros métodos, especialmente os consensuais, que em muitos casos se revelam os mais adequados para uma efetiva resolução dos conflitos de interesses.

#### **4 DA NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO PARA A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL**

Urge destacar que a incondicionalidade do direito de ação não afasta a exigência de que a parte demonstre a presença dos

pressupostos processuais para postular em juízo, como, por exemplo, a legitimidade e o interesse processual (art. 17 do CPC).

No que diz respeito ao interesse processual, entende-se que somente estará presente se houver necessidade da parte ir a juízo para a satisfação de sua pretensão, bem como se valha do meio adequado para a resolução da questão, demonstrando que a prestação jurisdicional trará alguma utilidade ao demandante.

Ora, somente haverá necessidade de ir a juízo se a parte demonstrar a existência de uma lide, assim entendida, na concepção carnelluttiana, como pretensão resistida ou não satisfeita pela outra parte, porquanto tal exigência é que confirmará a existência de uma lesão ou ameaça de lesão a direito, sendo “abusiva a provocação desnecessária da atividade jurisdicional, que deve ser encarada com o *ultima ratio* para a solução do conflito.” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 179-180).

Nos últimos anos, diversas foram as portas de acesso a meios e plataformas para a resolução prévia e negociada dos conflitos, com grande efetividade e celeridade no tratamento das questões<sup>4</sup>. Assim, considerando o custo do processo judicial, não há razão para a admissão de uma demanda em juízo sem que a parte tenha feito uso de algum desses métodos prévios de resolução consensual, demonstrando que a movimentação da máquina judiciária é imprescindível para a solução de sua questão.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, já sedimentou o entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, destacando que “a instituição de condições para o regular exercício do direito

<sup>4</sup> Uma dessas plataformas disponíveis é a do [consumidor.gov.br](http://consumidor.gov.br), que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet, com 80% de resolutividade das reclamações submetidas à referida plataforma.

de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” (RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 10-11-2014)<sup>5</sup>.

Por sua vez, sendo o interesse de agir um pressuposto processual, não bastará à parte a simples alegação de que há resistência da parte adversa, porquanto tal elemento deverá ser comprovado nos autos<sup>6</sup>. Com efeito, hodiernamente, faz-se necessário rever a adoção da já ultrapassada “teoria da asserção”, porquanto o atual CPC não faz mais referência às denominadas “condições da ação”, que passaram a ser tratadas como pressupostos processuais a serem analisados no juízo de admissibilidade da demanda.

Por fim, destaca-se que tal exigência não implica restrição ou negativa ao exercício do direito de ação, porquanto a atividade jurisdicional restará devidamente prestada com a atuação do direito processual mesmo nos casos em que a petição inicial é indeferida (art. 330 do CPC) ou o processo é extinto sem resolução do mérito (art. 485 do CPC) por falta de interesse processual.

## 5 CONCLUSÃO

Nessa breve exposição, procurou-se demonstrar a compatibilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição

<sup>5</sup> O mesmo entendimento foi adotado em relação às ações de indenização do seguro obrigatório DPVAT, exigindo-se a demonstração de prévio requerimento administrativo dirigido à seguradora responsável pelo pagamento para restar configurado o interesse processual (cf. RE n.º 839.314/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16-10-2014).

<sup>6</sup> Se a parte não demonstrar a prévia tentativa de resolução do conflito, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4.º do CPC), o juiz poderá suspender o curso do feito e conceder prazo à parte para fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se restar evidenciado o perigo da demora em se tentar a solução extrajudicial ou for conhecido o posicionamento contrário da parte adversa à postulação do demandante.

com a exigência de prévia tentativa de resolução do conflito para a configuração do interesse processual.

Com efeito, tal exigência não implica na criação de uma nova condição da ação, na restrição de acesso à Justiça ou na negativa de prestação jurisdicional, porquanto objetivam apenas racionalizar a utilização do Poder Judiciário em observância ao princípio da adequação na escolha do método disponível para a resolução do conflito.

Outrossim, o atual Código de Processo Civil enfatizou a necessidade de se buscar resolver previamente os conflitos de interesses, especialmente com a utilização dos métodos consensuais, reforçando a subsidiariedade da solução adjudicada. Assim, inexistindo a demonstração da prévia tentativa de resolução do conflito, não há que se falar em pretensão resistida, em lesão ou ameaça de lesão a direito a justificar a necessidade de ir a juízo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico 219/2010**, Brasília, DF, 1.º dez. 2010, p. 2-14. Republicação no **Diário da Justiça Eletrônico 39/2011**, Brasília, DF, 1.º mar. 2011, p. 2-15.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Um réquiem às condições da ação: Estudo analítico sobre a existência do instituto. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1.º abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2918>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 97, v. 873, julho 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2012.



PELUSO, Antônio César; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; MACHADO, Marcelo Pacheco; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. Releitura do princípio do acesso à Justiça: a necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica--a-necessidade-de-previo-requerimento-e-o-uso-da-plataforma-consumidor-gov-br>>. Acesso em: 8 maio 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense 2016.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antônio César; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

*Recebido em: 7-12-2020*  
*Aprovado em: 29-4-2021*